



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.000158/2002-56
Recurso nº 343.941 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.517 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente LATASA S.A.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

II/IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA DECLARADA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DIVERSA A DA CONSTANTE NO DESPACHO ADUANEIRO. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO.

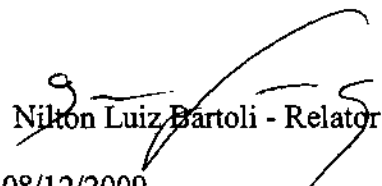
Comprovado nos autos que a mercadoria importada foi declarada em Declaração de Importação acompanhada de respectiva Licença de Importação, não poderá haver cobrança de tributos já recolhidos, uma vez demonstrada a regularidade da importação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Nilton Luiz Bartoli - Relator

EDITADO EM: 08/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de exigência de diferença de II e IPI, multa isolada e acréscimos legais, objeto dos Autos de Infração de fls. 04/06 e 9/10, respectivamente e devido às irregularidades que se descreve a seguir, consoante o disposto no campo "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO (S) LEGAL (IS)", às fls. 05/06 e 10 (ressalta-se que o item 002, somente consta no AI referente ao II):

Imposto de importação

001 - FALTA DE DECLARAÇÃO DA MERCADORIA

O importador, por meio da DI nº 02/0243113-9, registrada em 20/03/2002 submeteu a despacho 01 unidade de sistema de transporte de mercadoria NCM 8428.39.90, tendo sido pago o imposto à alíquota de 14% e de IPI à alíquota de 5%;

Ocorre que efetivamente além das mercadorias declaradas durante o desembaraço, foram ainda importadas 1 unidade de máquina de paletizar e despaletizar, marca Goldco, modelo C1410, a qual se encontrava nos contêineres MAEU 612.943.5 e MAEU 719.374.2, acobertado pelo B/L 12985q vinculado à referida DI e classificáveis na Tarifa Externa Comum, no código 8428.90.90, e para o qual são previstas as alíquotas de II de 14% e de IPI de 5%.

Tal paletizadora foi declarada em outra DI de número 02/0250874-3, registrada nesta alfândega em 21/03/2002, e paramentizada em canal amarelo, portanto, não sujeita à conferência física. Sendo assim, cobra-se o imposto devido referente à mercadoria não declarada somado aos acréscimos legais devidos.

002- IMPORTAÇÃO DESEMPARADA POR GUIA EQUIVALENTE

A paletização Goldco - 1993, modelo #C1410 ACS - L não declarada na DI 02/0243113-9 registrada em 20/03/2002, e encontrada nos contêineres MAEU 612.943.5, e MAEU 719.374.2, tem sua classificação na NCM no código 8428.90.90, e necessita de Licenciamento prévio, por se tratar de um conjunto de equipamento usados.

Como tal mercadoria não foi declarada na DI 02/0243113-9, obviamente não havia tal licenciamento prévio, constando apenas a LI 02/0278528-6 referente ao sistema de transporte na linha de produção de latas de alumínio.

Ressalto contudo, que a Paletizadora foi corretamente classificada em outra DI de seu número 02/0250874-3, registrado em 21/03/2002, no qual constava a L.I de número 02/0267006-3.

O enquadramento legal do Auto de Infração relativo a diferença do II encontra-se as fls. 05 e 06 e no que se refere ao IPI, às fls.10.

A multa e os juros de mora foram fundamentados nos art. 444, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Acompanham os AI's o Extrato de Declaração de Importação - Declaração 02/0243113-9 (fl. 17/20) e 02/0250874-3 (fls.21/24), Licença de Importação 02/0278528-6, B/L (fl. 32) e DARF (fl. 35).

O contribuinte foi cientificado do lançamento por meio do AR às fls. 38 e apresentou tempestiva impugnação (fls. 40/59), instruída por procuração (fls. 60), onde em suma alegou o seguinte:

Adquiriu uma linha de produção de latas de alumínio, originária da África;

Porém, antes de encaminhar a carga para Brasília protocolizou pedido expresso de autorização à Inspetoria da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília – DF, onde expôs àquela autoridade fiscal as particularidades e dificuldades da operação, bem como requereu lhe fosse deferido facilitação do despacho aduaneiro, mediante procedimentos de conferência programada e acompanhamentos fiscais;

Esse pedido recebeu o número 10111.000076/2002-10 e o qual foi apreciado e deferido o pleito em 19.03.2002;

Não há que se falar em de diferenças de impostos ou aplicações de multas por falta de Licença de Importações, pois os impostos incidentes sobre a operação foram efetivamente recolhidos e a licença foi obtida junto ao DECEX, órgão competente para tanto;

Resta claro que, *in casu*, a presente autuação somente exige uma eventual retificação documental, posto que a possibilidade de tal ocorrência foi comunicada e justificada à fiscalização, sendo importante reiterar, que pó qualquer ângulo que se analise, não remanesce a menor possibilidade de dano ao erário ou ao controle das importações;

Não houve dolo, fraude ou simulação na operação realizada, de forma que resta prejudicada a autuação, pois para que ocorra a infração é necessário que tenha ocorrido os três pressupostos básicos.

Ao final pede de sua impugnação protesta pela conversão do julgamento em diligência, para que possa complementar a demonstração da inidoneidade e lisura do procedimento.

Para corroborar seus argumentos colaciona jurisprudência e excertos da doutrina.

Ante o exposto, requer que o Auto de Infração seja declarado insubsistente, ou, alternativamente, que seja relevada a exigência de recolhimentos de impostos, diferenças de impostos, e penalidades nele postas.



Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, a qual julgou o lançamento procedente (fls. 62/78), conforme a seguinte ementa (fls.62/63):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

**SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS.
EFEITOS.**

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

**PEDIDO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA.
INDEFERIMENTO.**

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e/ou diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2002

**MERCADORIA DESAMPARADA DE DECLARAÇÃO DE
IMPORTAÇÃO.**

Estando comprovada a importação de mercadoria desamparada da Declaração de Importação correspondente, correta a exigência do imposto de importação e acréscimos legais cabíveis.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2002

IPI NA IMPORTAÇÃO.

Não havendo impugnação específica relativamente a esse imposto, as mesmas fundamentações postas no julgamento do II aplicam-se mutatis mutandis ao lançamento do IPI.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

**MERCADORIA IMPORTADA AO DESAMPARO DE LICENÇA
DE IMPORTAÇÃO**

A importação de mercadoria não incluída na Guia de Importação/Licença de Importação é infração administrativa ao controle das importações, ensejando a cobrança da multa Administrativa ao Controle das Importações respectiva.

Lançamento Procedente".

Notificado da decisão acima (AR – fls. 82), o contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário (fls. 114/132), no qual reitera os argumentos apresentado em sua impugnação e acrescenta os seguinte:

A própria legislação aduaneira estabelece que o II e IPI serão pagos na data do registro da Declaração de Importação, sendo esta uma condição para a obtenção da declaração. Ressalta-se que a Recorrente possui documentação referente à mercadoria supostamente não declarada, conforme já comprovado nos autos às fls. 21 a 28 e confirmado no v. acórdão ora recorrido, o que confirma o recolhimento do imposto;

Uma vez confirmado que o pagamento do imposto é requisito para a efetivação do registro da Declaração de Importação, bem como que com o referido registro será expedido pelo SISCOMEX o extrato correspondente e considerando ainda que no caso em tela, a Recorrente possui a referida declaração, a licença de importação e o mencionado extrato, não há que se falem exigência do II e IPI, tendo em vista o seu efetivo recolhimento;

Comprovado a quitação do crédito tributário guerreado nos autos, não há que se falar em qualquer exigência do II e IP, tendo em vista o seu efetivo recolhimento, em como afastada a multa de ofício e os juros de mora.

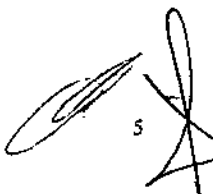
O crédito tributário combatido está extinto pelo art. 151, inciso I, do CTN;

A multa por descumprimento de obrigação acessória é indevida, pois o produto importado foi acompanhado de guia de importação;

Não pode prosperar o argumento da decisão *a quo* de como o produto, objeto da autuação, foi parametrizado no canal amarelo, não se pode atestar, com segurança, que se tratava da mesma máquina objeto da autuação, pois a própria fiscalização reconhece a existência da DI da referida mercadoria.

Ante o exposto, requer a provimento integral do recurso voluntário, julgando inteiramente improcedente o lançamento ora impugnado, com o conseqüente reconhecimento da extinção do crédito tributário indevidamente constituído.

Acompanho o referido recurso procuração (fl. 136/137), substabelecimento (fl. 138), Extrato da Ata da Reunião do Conselho de Administração (fls. 139/140 e 141), Atas da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 142/144, 145/146, 147/158)



Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em um volume, constando numeração até às fls. 157, penúltima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o Recurso Voluntário interposto.

Cuidam os autos de Autos de Infração com a finalidade de constituir o crédito tributário decorrente da suposta falta de recolhimento de II e IPI e multa por descumprimento de obrigação acessória.

A presente autuação resulta do fato de ter sido localizado nos containers MAE 612.943.5 e MAEU 719.374.2 1 máquina de paletizar e despaletizar, marca Goldco, modelo C1410, não declarada na DI de nº 02/0243113-9, registrada em 20/03/2002.

Entretanto, a própria fiscalização, na lavratura do Auto de Infração combatido, ressaltou que a referida mercadoria foi corretamente declarada na DI 02/0250874-3, registrada em 21/03/2002, acompanhada na L.I., de número 02/0267006-3.

O recorrente por seu turno aduz que, à época, adquiriu uma linha de produção de latas de alumínio, originária da África e em virtude das particularidades de tal operação, protocolizou pedido de facilitação do despacho aduaneiro junto à fiscalização, requerendo a conferência conjunta de toda a linha de produção, face as dificuldades de logística e as precárias condições de embarque na origem, pois temia a possibilidade de ter ocorrido equívoco na identificação dos contêineres, podendo o componente da linha de produção estar em contêiner diverso.

A decisão ora recorrida manteve a autuação inaugural sobre o fundamento de que:

"(...) a descrição da mercadoria deve ser a mais completa possível, de modo a permitir, não só o seu correto enquadramento tarifário, como também sua perfeita identificação por ocasião da conferência física.

Inexistindo a inclusão da máquina de paletizar e despaletizar na Declaração de Importação nº 02/0243113-9, impõe-se a cobrança de II e IPI e das penalizações decorrentes desta falta.

(...)

Quanto a informação prestada pela autoridade fiscal segundo o qual na DI 02/0250874-3 constava uma máquina paletizadora, em nada socorre o contribuinte, haja vista que tal declaração foi parametrizada no canal amarelo (não sujeita a conferência de mercadoria), não se podendo atestar, com a segurança, que se tratava da mesma máquina objeto da autuação".



Com efeito, vislumbro que não poderá prosperar a presente autuação, pelas razões a seguir expostas.

Precipualemente, ressalto que não há como prevalecer a assertiva da r. decisão recorrida de que a informação fiscal de que a mercadoria, sobre a qual recai o presente litígio, declarada na DI 02/0250874-3, foi parametrizada em canal amarelo, portanto, não sujeita a conferência física, não socorre o recorrente.

Ora, é a própria autoridade autuante que afirma que a máquina de paletizar e despaletizar foi declarada na DI retro, não cabendo perquirir em sede de julgamento se a mercadoria corresponde ou não a descrita na DI, pois esta não foi conferida. Tal dúvida só poderia ser suscitada pelo próprio agente autuante.

Destarte, tomo como válida a afirmação constante no Auto de Infração de que a máquina de paletizar e despaletizar, embora encontrada dentro dos contêineres MAEU 612.943.5 e MAEU 719.374.2, não declarada na DI nº 02/024113-9, foi declarada na DI 02/0250874-3, acompanhado da LI 02/0267006-3.

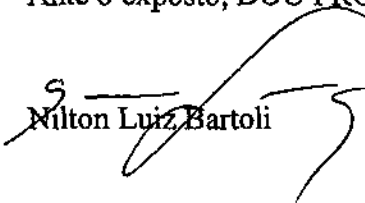
Esta afirmação é comprovada pela própria DI, precisamente às fls. 24, onde consta que foi importada "máquina para paletizar e despaletizar latas de alumínio (...) Goldco - 1993 # C1410 ACS-L Maximum cpm = 2.400".

Do compulsar dos autos, observa-se que houve um mero erro de fato, uma vez que restou comprovado que a mercadoria foi de fato importada, bem como foi efetivada o recolhimento dos referidos tributos.

Torna-se imperioso reconhecer que não houve dano nenhum ao erário, em decorrência do aludido erro.

Desta forma, comprovado nos autos de que houve um mero erro e que a mercadoria foi devidamente importada, por meio de DI e acompanhada de LI, não há como subsistir o presente Auto de Infração.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Nilton Luiz Bartoli

